



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Joab Barbosa Oliveira – Irajá/RJ		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000498/2022-10		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>100/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>26/1/2023</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Joab Barbosa Oliveira, protocolado no sistema SEI sob Processo n° 23001.000498/2022-10. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Eu, Joab Barbosa Oliveira, [REDACTED]

[REDACTED] graduado no Curso de Engenharia Civil sob o Registro de Matrícula n o 15100612, oferecido pela UNISUAM — Centro Universitário Augusto Motta, com sede localizada à Av. Paris, no 84, bairro Bonsucesso, município do Rio de Janeiro, CEP 21041-020, Estado do Rio de Janeiro, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior para que eu possa receber o diploma de graduação.

[...]

### 2) Dos Fatos:

*Inadvertidamente cursei um supletivo irregular, mas com a documentação escolar obtida ingressei na faculdade. Somente após eu concluir a faculdade é que tive ciência de que se tratava de uma documentação falsa.*

*Para resolver o problema, no ano de 2019, prestei o ENCCEJA — Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos — e a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio se deu em 9 de Dezembro de 2019.*

*Desde então estou tentando receber o meu diploma de graduação, sem orientação da faculdade e, para complicar, enfrentei dois anos de pandemia, com a sociedade praticamente parada, até conseguir encontrar uma consultoria educacional que me informou da possibilidade de convalidar meus estudos junto ao Conselho Nacional de Educação visando não perder o que eu estudei no Curso de Engenharia. De modo que aqui estou a pedir aos Senhores a convalidação dos meus estudos.*

### **3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:*

*“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor [...]”*

*Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

*O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES nº 227/2021:*

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

*E por fim o Parecer CNE/CES nº 153/2014:*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED], no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia*

*(2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”*

*Portanto, solicito aos Senhores, mui respeitosamente, que convalide meus estudos, instruindo a UNISSUAM a emitir meu diploma de graduação.*

*Nestes termos, pede-se deferimento*

### **Considerações do Relator**

O requerimento realizado por Joab Barbosa Oliveira está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação dos estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, concluído pelo requerente no Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM).

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IES), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato e necessários para o ingresso na instituição educacional e, conseqüentemente, se atentarem de alguma inconsistência documental já quando concluiu a graduação ou quando o candidato está prestes a concluir a Educação Superior.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente concluiu o segundo grau em outra instituição legalizada em data posterior ao ingresso da IES. Ocorre que se cria um novo contexto fático e jurídico-administrativo, que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se, no caso em tela, a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na Educação Superior. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, voto favorável pela convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Joab Barbosa Oliveira, no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, no período de 2015 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente